



C00656667A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 945-B, DE 2011

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", para dispor sobre a informatização do processo administrativo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 22, 26, 38 e 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º

.....
IV – transmissão eletrônica – toda forma de comunicação a distância através da rede mundial de computadores ou de outras redes de telecomunicação;

V – sítio oficial da Administração - local, na rede mundial de computadores, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração disponibiliza suas informações e serviços;

VI – assinatura digital – identificação inequívoca do signatário, assegurada por certificado digital emitido por autoridade certificadora.

§ 3º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, o requerimento inicial poderá ser protocolado mediante transmissão eletrônica, cabendo à Administração proceder ao credenciamento do interessado, na forma determinada em regulamento, propiciando-lhe meio de acesso ao sítio oficial da Administração que assegure a identidade, o sigilo e a autenticidade de suas comunicações.” (NR)

“Art. 22.

.....
§ 5º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, o envio de petições ou recursos pelo interessado, bem como os atos processuais de qualquer natureza praticados pela Administração, à exceção de intimações, poderão ser efetuados por transmissão eletrônica, exigida a assinatura digital.” (NR)

“Art. 26.

.....
 § 6º A transmissão eletrônica de correspondência aos interessados que tenham manifestado interesse por esse serviço, comunicando o envio de intimação e a eventual abertura de prazo processual, terá caráter meramente informativo, não substituindo os meios de intimação referidos no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 38.

.....
 § 3º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, a juntada de documentos por meio eletrônico será admitida:

I – para os documentos originalmente produzidos em formato digital, providos de assinatura digital, que poderão ser juntados ao processo por meio eletrônico, mediante ação direta do interessado, confirmada por protocolo eletrônico, produzindo a partir daí todos os efeitos próprios de documento original;

II – para os documentos originalmente produzidos em papel, desde que digitalizados e providos de assinatura digital do interessado, que poderão ser juntados ao processo por meio eletrônico, obrigando-se o interessado a comprovar a autenticidade, se assim exigido pela Administração, mediante a apresentação do documento original.” (NR)

“Art. 66.

.....
 § 4º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu protocolo no sítio oficial da Administração.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário, são considerados tempestivos os atos praticados por meio eletrônico até o dia do vencimento do respectivo prazo, ainda que em horário posterior ao término do expediente normal do órgão ou entidade.

§ 6º Em caso de indisponibilidade de acesso ao sítio oficial da Administração, decorrente de problema técnico sob sua responsabilidade, os prazos de que trata este artigo deverão ser prorrogados de ofício para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informatização dos processos administrativos constitui recurso essencial para a modernização da administração pública, com reflexo positivo nos serviços prestados aos cidadãos e na redução dos custos incorridos pelos órgãos públicos. Um dos mais bem-sucedidos exemplos de eficácia atribuível à informatização de processos foi a adoção de pregões eletrônicos para a aquisição de bens pela administração. A ampliação da competitividade provocada pelo maior número de licitantes que participam dos pregões eletrônicos, em virtude de poderem fazê-lo a distância, tem resultado em significativa economia de recursos públicos, conforme demonstram estatísticas divulgadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assim como já ocorre nos processos licitatórios, é possível vislumbrar outras rotinas da administração pública que poderiam ser beneficiadas pela informatização, tanto em favor dos cidadãos, que não mais estariam sujeitos a enfrentar filas nas repartições, como em favor do próprio serviço, uma vez que os processos informatizados podem ser concebidos para que, em qualquer etapa, sejam emitidos alertas em face de indícios de erros ou omissões.

Embora diversos órgãos públicos já estejam promovendo a informatização de seus processos, convém estabelecer um marco legal básico a partir do qual a administração pública federal como um todo possa empenhar-se na modernização de suas atividades. Nesse sentido, há que se considerar que os processos administrativos na esfera federal subordinam-se ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, cuidando, dentre outras matérias, dos direitos assegurados aos administrados.

Afigura-se aconselhável, por conseguinte, que os princípios básicos que deverão reger a informatização de processos da espécie sejam aditados à referida Lei. Convém, ainda, que a especificação de parâmetros e exigências venha a ser tratada em regulamento, uma vez que a dinâmica da evolução tecnológica pode impor frequentes atualizações.

Ante o exposto, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, esperando que possa vir a ser aperfeiçoado ao longo de sua tramitação e merecer a aprovação pelo Congresso Nacional, contribuindo para a modernização do serviço público.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado RODRIGO GARCIA

DEM – SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no
âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO:

De autoria do Deputado Rodrigo Garcia, o Projeto de Lei nº 945, de 2011, que adita novos dispositivos aos arts. 1º, 6º, 22, 26, 38 e 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem por objetivo aperfeiçoar a legislação vigente que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo-se, assim, um marco legal básico a partir do qual seja possível consolidar um amplo processo de modernização na estrutura administrativa e operacional do Estado.

Com este novo marco legal, muitas rotinas na Administração Pública poderão ser beneficiadas pela informatização, favorecendo diretamente os cidadãos que demandam os serviços públicos.

O Projeto foi apresentado para exame da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposta, ora em exame, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispensada, no caso, a análise do Plenário.

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

II- VOTO DO RELATOR:

A informatização dos processos é, hoje, uma necessidade incontestável. O grande volume de documentos exclusivamente em papéis torna o trâmite moroso, oneroso e de difícil gerenciamento no âmbito da administração pública.

O Poder Judiciário foi o primeiro a enfrentar o problema com a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que deu início a uma nova fase do processo jurisdicional na luta contra os entraves processuais.

Ao nível da administração federal, o processo administrativo eletrônico já é adotado por alguns órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo com a finalidade de substituir o papel por mecanismos digitais de armazenamento dos processos. Salientamos, aqui, dentre outros: o SIAFI, o Portal de Compras Virtual do Ministério do Planejamento, INSS, Receita Federal do Brasil, MEC, Imprensa Nacional, Banco Central do Brasil (sistema que permite que os magistrados enviem, através da internet, ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para contas de depósito judicial).

A despeito das experiências exitosas em muitos órgãos e entidades da administração pública federal, a morosidade e a ineficiência ainda marcam a atuação do aparelho de estado.

E a informática surgiu como uma ferramenta importante que oferece meios de aperfeiçoar a administração pública, de proceder melhorias na eficiência da interação entre governo e cidadão. É inegável que a informatização dos procedimentos contribui para o aumento da celeridade e da transparência dos atos administrativos, superando, assim, a ineficiência da máquina administrativa estruturada de forma arcaica e burocrática.

Com o advento da informatização, engendrou-se, assim, um novo modo de funcionamento do aparelho de Estado, destacando-se: o desapego ao formalismo processual, agilidade, transparência, redução de custos de funcionamento da máquina administrativa e, o que é mais importante, a velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

As novas tecnologias da informatização permitem uma rapidez operativa e geram profundas mudanças na cultura organizacional pública. E a sociedade, ao se beneficiar destas novas ferramentas, estará mais apta a exercer um forte controle do aparelho burocrático do Estado.

A política do governo eletrônico, ao permitir a melhoria da eficiência dos processos operacionais e administrativos, vem contribuir para dinamizar a prestação dos serviços públicos com toda eficiência e efetividade das funções governamentais, aprimorar a qualidade dos serviços prestados e fortalecer a participação do cidadão.

Os benefícios e vantagens da informatização dos processos e dos atos administrativos no âmbito da administração federal são, portanto, incontáveis, ressaltando-se: a economia de recursos materiais e de pessoal, aumento da transparência, da celeridade e da eficiência com a automação das rotinas, o surgimento de uma nova cultura organizacional com melhoria substancial da produtividade.

Antes de concluir o meu voto, gostaria de encaminhar sugestão à Presidência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Como a matéria, ora em exame, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, dispensando-se, portanto, o exame do Plenário, sugiro ao Presidente desta Comissão, nos termos do disposto no art. 41, inciso XX, combinado com o art. 140, do Regimento Interno, requerer ao Presidente da Câmara dos Deputados o envio do Projeto, ora em exame, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por se tratar de matéria complexa da competência dessa Comissão, conforme disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 945, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2015.

**Deputado Erivelton Santana
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 945/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 945, de 2011, que pretende introduzir, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disposições que assegurem o recebimento e tratamento de documento em formato digital.

A proposta estabelece que, nos casos em que a Administração disponha de meios eletrônicos apropriados, possa aceitar a protocolização de documentos mediante transmissão eletrônica. Deverá, no caso, assegurar ao interessado o acesso a sítio oficial que assegure a identidade, o sigilo e a autenticidade de suas comunicações.

Serão admitidos, de acordo com a proposta, o envio de petições, a prática de atos processuais e a juntada de documentos mediante o uso de recursos eletrônicos, sempre que assinados digitalmente.

Por outro lado, o envio de correspondências e intimações por meio eletrônico por parte da Administração terão finalidade meramente informativa, não substituindo os procedimentos convencionais já previstos em lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Anteriormente, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Será ainda examinada pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 945, de 2011, modifica a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para delimitar os critérios de adoção da informática em procedimentos processuais. E o faz com a cautela adequada a uma inovação de tal porte.

De fato, tal adoção não é tratada como compulsória, mas condicionada à capacidade da Administração em prover os elementos para assegurar a autenticidade e o sigilo das transações. É clara, também, a intenção de trazer eficácia ao processo sem prejudicar a participação proativa e, quando

necessário, a ampla defesa do interessado. Nesse sentido, preservam-se os procedimentos atuais de informação e de intimação, e garante-se a prorrogação de prazos nos casos de eventual falha do sistema sob responsabilidade da Administração.

É preciso destacar que os fundamentos para a efetiva adoção desses procedimentos já estão configurados, seja pela maturidade do sistema de infraestrutura de chaves públicas brasileiro, ICP-Brasil, seja pela ampla prática de procedimentos informatizados em diversas unidades do Poder Judiciário.

Com base nesses preceitos, em especial os decorrentes da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que criou e regulou a ICP-Brasil, o Poder Executivo dispôs, mediante o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, sobre o uso de meio eletrônico para a realização de processo administrativo em seu âmbito. A norma se refere sobretudo à estruturação e aos procedimentos internos de sistema de responsabilidade da Administração, apresentando-se como complemento ao texto que ora examinamos.

Para reforçar com clareza a adoção da ICP-Brasil, propomos a Emenda nº 1, que altera as definições propostas para “sítio oficial da Administração” e “assinatura digital”, fazendo referência explícita a essa infraestrutura de chaves públicas.

Uma precaução adicional que entendemos oportuna nos foi apontada por nobres Pares desta Comissão e corroborada por representantes do Poder Executivo. Trata-se de prever a orientação de autoridade arquivística para a adoção de documento eletrônico. Desse modo, garante-se a realização de estudos prévios para que o documento eletrônico, uma vez recebido, encontre uma estrutura de arquivamento segura e confiável, que garanta sua preservação e o adequado acesso ao mesmo. Inserimos o dispositivo na forma da Emenda nº 2, que adiciona um art. 69-B à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que ora está sendo modificada.

Pelo exposto, em suma, somos favoráveis à iniciativa e nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 945, de 2011 e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

EMENDA N° 1 DE 2017

Os incisos V e VI adicionados pelo Projeto ao § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“V – sítio oficial da Administração – local, na rede mundial de computadores, de titularidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, certificado digitalmente no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

VI – assinatura digital – identificação inequívoca do signatário, assegurada por certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator

EMENDA N° 2 DE 2017

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

‘Art. 69-B. A adoção de documento ou manifestação em forma eletrônica, nos casos previstos nesta Lei, será realizada em conformidade com regulamento técnico que estabeleça as condições de seu registro, arquivamento e recuperação, a ser expedido por instituição arquivística pública federal’.”

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado ERIVELTON SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 945/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Ariosto Holanda, Cesar Souza, Claudio Cajado, Domingos Neto, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Presidente em exercício

EMENDA N° 1 DE 2017

Os incisos V e VI adicionados pelo Projeto ao § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“V – sítio oficial da Administração – local, na rede mundial de computadores, de titularidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, certificado digitalmente no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

VI – assinatura digital – identificação inequívoca do signatário, assegurada por certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

EMENDA Nº 2 DE 2017

Adicione-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

‘Art. 69-B. A adoção de documento ou manifestação em forma eletrônica, nos casos previstos nesta Lei, será realizada em conformidade com regulamento técnico que estabeleça as condições de seu registro, arquivamento e recuperação, a ser expedido por instituição arquivística pública federal’.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO